



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 11 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. tel.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45.000.00, e para a 3.ª série NKz 58 850.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries	NKz 8 100 000.00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000.00	
		NKz 2 000 000.00	
		NKz 3 000 000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/94:

Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei, designadamente as do Decreto n.º 65/71, de 3 de Março, os artigos 14.ª alínea b), 15.ª alínea h), 23.ª 2.ª parte da alínea i), 26.ª alínea d), 35.ª 1.ª parte da alínea j), 36.ª 1.ª parte da alínea d), 93.ª a 96.ª e 108.ª da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro e os artigos 76.ª a 82.ª da Lei n.º 5/90, de 7 de Abril.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 30/94:

Aprova o Estatuto dos membros do Conselho da República.

Decreto Presidencial n.º 31/94:

Aprova o Regimento do Conselho da República.

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho n.º 26/94:

Revoga o Despacho n.º 103/92, de 15 de Junho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/94
de 29 de Abril

Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público constituem uma classe que, pela natureza da sua actividade profissional, deve reger-se por normas específicas, não obstante estarem também sujeitos, de uma forma geral, às disposições que orientam os demais servidores do Estado.

Considerando que um número bastante significativo de normas aplicáveis aos magistrados, se mostram inadequadas ao actual contexto sócio-político do nosso País, criando um vazio que, desde há muito se tem vindo a sentir;

A publicação do Estatuto dos Magistrados, não só proporciona à administração central do Estado um melhor instrumento para desencadear acções conducentes a um cada vez maior apoio técnico-material e financeiro, imprescindível à administração da justiça e à dignificação da magistratura, mas também estabelece, para estes profissionais, as normas por que se devem pautar, quer no exercício de funções quer na sua conduta pessoal;

Nestes termos, ao abrigo da alínea j) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, anexo à presente lei e que dela é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei, designadamente as do Decreto n.º 65/71, de 3 de Março, os artigos 14.ª alínea b), 15.ª alínea h), 23.ª 2.ª parte da alínea i), 26.ª alínea d), 35.ª 1.ª parte da alínea j), 36.ª 1.ª parte da alínea d), 93.ª a 96.ª e 108.ª da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, e os artigos 76.ª a 82.ª da Lei n.º 5/90, de 7 de Abril.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

- c) ordenar a instauração de procedimento disciplinar contra os Magistrados e proferir a decisão nos respectivos processos;
- d) proceder à exoneração dos Magistrados a seu pedido;
- e) determinar a suspensão do Magistrado para efeito de reforma, quando revele debilidade ou diminuição das suas faculdades físicas ou intelectuais;
- f) determinar a suspensão do Magistrado durante a instrução do processo disciplinar, de inquérito ou de sindicância;
- g) outras conferidas na lei.

ARTIGO 17.º

(Composição dos plenários)

1. Compõem o Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial os seguintes membros:

- a) Juiz Presidente do Tribunal Supremo;
- b) dois Juizes Conselheiros;
- c) seis Juizes de Direito;
- d) dois Juizes Municipais;
- e) três juristas designados pelo Presidente da República, sendo, pelo menos um deles, Magistrado Judicial;
- f) cinco juristas eleitos pela Assembleia Nacional.

2. Compõem o Plenário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público os seguintes membros:

- a) Procurador Geral da República;
- b) Vice-Procurador Geral da República;
- c) um Adjunto do Procurador Geral da República;
- d) dois Procuradores Provinciais;
- e) três Procuradores Provinciais Adjuntos;
- f) três Procuradores Municipais;
- g) três juristas nomeados pelo Presidente da República, sendo, pelo menos um deles, magistrado do Ministério Público;
- h) cinco juristas eleitos pela Assembleia Nacional.

3. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 e b) a f) do n.º 2, serão eleitos entre si.

ARTIGO 18.º

(Composição das comissões permanentes)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é constituída por:

- a) Juiz Presidente do Tribunal Supremo;
- b) um Juiz Conselheiro;
- c) três Juizes de Direito;
- d) um Juiz Municipal;
- e) dois juristas de designação do Presidente da República, sendo, pelo menos um deles, Magistrado Judicial;
- f) três juristas eleitos pela Assembleia Nacional.

2. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é constituída por:

- a) Procurador Geral da República;
- b) um Adjunto do Procurador Geral da República;
- c) um Procurador Provincial;
- d) dois Procuradores Provinciais Adjuntos;
- e) três Procuradores Municipais;
- f) dois juristas nomeados pelo Presidente da República, sendo, pelo menos um deles, magistrado do Ministério Público;
- g) três juristas eleitos pela Assembleia Nacional.

3. Os membros das Comissões Permanentes são eleitos em plenários dos respectivos Conselhos.

ARTIGO 19.º

(Imunidades e duração do exercício do cargo dos membros dos conselhos)

Os membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, gozam das imunidades atribuídas aos Juizes do Tribunal Supremo e Magistrados do Ministério Público junto deste Tribunal e exercerão o cargo por um período de três anos.

ARTIGO 20.º

(Participação do Ministro da Justiça)

O Ministro da Justiça pode participar nas reuniões do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sem direito a voto.

ARTIGO 21.º

(Presidência)

As reuniões dos Conselhos Superiores das magistraturas Judicial e do Ministério Público são presididas, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Supremo e pelo Procurador Geral da República.

ARTIGO 22.º

(Competência dos Presidentes dos Conselhos)

Aos presidentes dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público compete ainda:

- a) orientar superiormente a actividade do Conselho;
- b) convocar as reuniões do Conselho;
- c) promover a execução das deliberações tomadas nas sessões;
- d) resolver por simples despacho os assuntos de expediente;
- e) decidir os assuntos para que receba delegação do Conselho;
- f) preparar os assuntos a apreciar nas sessões;
- g) prestar anualmente ao Conselho Superior da respectiva magistratura a sua opinião ou parecer sobre a actividade dos Tribunais e Procuradoria Geral da República e o merecimento dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, conforme o caso;
- h) prestar ao Conselho as informações que tiver por convenientes, relacionadas com a actividade judiciária do país;
- i) as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 23.º

(Reuniões)

As reuniões dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público têm lugar, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelos respectivos presidentes.

ARTIGO 24.º

(Quorum)

O Plenário ou a Comissão Permanente dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, só podem funcionar com, pelo menos, dois terços dos seus membros.

ARTIGO 25.º

(Secretaria dos Conselhos Superiores)

Os requerimentos e outros documentos dirigidos aos Conselhos Superiores das Magistraturas, dão entrada na Secretaria do Tribunal Supremo ou na Secretaria da Procuradoria Geral da República, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades, deveres e direitos

ARTIGO 26.º

(Incompatibilidades)

1. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público em efectivo serviço, não podem exercer qualquer outra função pública ou actividade de natureza privada, por si ou por interposta pessoa, excepto:

- a) funções docentes;
- b) funções de investigação científica.

2. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público só poderão ocupar-se das funções a que se referem as alíneas anteriores, desde que não implique prejuízo para o serviço próprio da magistratura.

3. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público não podem pertencer a partidos políticos.

ARTIGO 27.º

(Impedimento)

1. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público não podem servir em tribunal em que exerçam funções, Magistrados a que estejam ligados pelo casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

2. Para efeito do número anterior a união de facto, mesmo não reconhecida, é havida como casamento.

ARTIGO 28.º

(Domicílio e ausência)

1. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público, não podem residir fora da sede do Tribunal ou serviço onde exerçam funções, nem ausentar-se da área de jurisdição sem a autorização do Ministério da Justiça ou do Procurador Geral da República, excepto aos sábados, domingos e feriados, quando de licença disciplinar ou em período de férias judiciais, caso em que devem comunicar a ausência, indicar o local em que podem ser encontrados e o substituto chamado ao exercício de funções.

2. Quando razões ponderosas o justificarem e não possa o magistrado solicitar a devida autorização, deve, comunicar a ausência pela via mais rápida, com a indicação do local em que poderá ser encontrado o substituto chamado ao exercício de funções.

3. A comunicação dos Magistrados Judiciais, deverá ainda ser feita ao Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 29.º

(Traje profissional)

Nas audiências de discussão e julgamento e, quando o entendam, nas solenidades em que devem participar, os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público, usam traje profissional aprovado de forma regulamentar.

ARTIGO 30.º

(Dever de sigilo)

Além do dever de sigilo devido pelos funcionários do Estado, os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público não podem fazer declarações relativas a processos, nem revelar opiniões emitidas durante as conferências nos tribunais que não constem das respectivas actas ou decisões.

ARTIGO 31.º

(Inmunidades)

1. Os Juizes do Tribunal Supremo e Magistrados do Ministério Público junto deste Tribunal, só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão maior.

2. Os Juizes dos Tribunais de 1.ª instância e os Magistrados do Ministério Público junto deles, não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delicto por crime doloso punível com pena maior.

3. Em caso de prisão, o preso deve ser imediatamente apresentado ao Procurador Geral da República, para efeitos de legalização ou, quando assim não for possível, no mais curto espaço de tempo possível, comunicar o facto imediatamente à prisão, com conhecimento ao Presidente do Tribunal Supremo, quando se tratar de Magistrado Judicial.

ARTIGO 32.º

(Exercício de advocacia)

Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público podem advogar em defesa própria, do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

ARTIGO 33.º

(Direitos e regalias inerentes à função)

1. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público em efectivo serviço, têm os seguintes direitos e regalias:

- a) entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque, aeroportos e em todos os locais de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão de identidade;
- b) uso e porte de arma de defesa registada junto da autoridade competente, independentemente de licença;
- c) foro e processo especial nas causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções e por causa delas;
- d) protecção especial da sua pessoa e bens e, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam, dos seus familiares;
- e) casa do Estado ou a expensas do Estado devidamente mobilada;
- f) viatura do Estado para uso pessoal;
- g) pagamento das despesas provenientes do uso do telefone na residência e do consumo de água e energia;
- h) quaisquer outros expressamente previstos na lei.

2. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público têm o direito, mensalmente, a 100% do valor da renda de casa, quando não ocupem residência oficial do Estado, ou ocupando, mantenham a posição de arrendatário em relação à sua anterior habitação.

3. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público que habitem residências de que sejam proprietários, têm direito à percepção de um subsídio de arrendamento correspondente a 20% sobre o seu vencimento mensal.

4. No exercício de funções de instrução, os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público têm direito, dentro da sua área de jurisdição, à entrada e livre trânsito nos navios ancorados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou de diversão, nas sedes das instalações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de um bilhete que qualquer pessoa possa obter.

ARTIGO 34.º

(Outras regalias)

Além dos direitos constantes no artigo anterior, os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público, têm ainda as seguintes regalias patrimoniais:

1. Juizes do Tribunal Supremo, Procurador Geral da República, Vice-Procurador Geral da República e Adjuntos do Procurador Geral da República:

- a) passaporte diplomático e serviço protocolar inerente;
- b) viatura do Estado para apoio às necessidades de casa;
- c) dois motoristas;
- d) um cozinheiro;
- e) uma lavadeira;
- f) um empregado doméstico.

2. Os Juizes dos Tribunais Provinciais, Procuradores Provinciais da República e Adjuntos e Magistrados de igual categoria:

- a) passaporte diplomático;
- b) um motorista;
- c) um cozinheiro;
- d) uma lavadeira.

3. Juizes dos Tribunais Municipais e Procuradores Municipais:

- a) um cozinheiro;
- b) uma lavadeira.

ARTIGO 35.º

(Direito à associação)

Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público têm o direito à livre associação em sindicatos e outras formas associativas.

ARTIGO 36.º

(Responsabilidade pelo mobiliário)

1. O Magistrado que habite a expensas do Estado em casa mobilada, deve assinar o respectivo auto de inventário do qual deve constar o estado de conservação da casa e do recheio existente.

2. O Magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebido, devendo comunicar qualquer ocorrência de forma a manter-se actualizado o inventário.

3. O Magistrado pode pedir substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne inadequado para o seu uso normal, nos termos do regulamento a elaborar pelo Ministério da Justiça e pelo Procurador Geral da República, conforme o caso.

4. Em caso de perda do direito de atribuição da casa, o Magistrado ou seus familiares devem proceder à sua restituição, após inventário, no prazo que foi fixado, mas nunca inferior a 60 dias.

ARTIGO 37.º

(Participação esolumentar)

Aos Magistrados Judiciais e aos do Ministério Público é atribuída uma participação a fixar em diploma próprio.

ARTIGO 38.º

(Vencimentos)

Os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público são fixados em diploma próprio.

ARTIGO 39.º

(Despesas de representação)

Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público têm direito a um subsídio de representação a ser fixado em diploma próprio.

ARTIGO 40.º

(Formação profissional)

Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público beneficiam de estágios e cursos de superação a realizar no País ou no estrangeiro, sempre que as necessidades do serviço o justifiquem.

CAPÍTULO IV

Do Provimento da Magistratura

SECÇÃO I

Requisitos e modo de ingresso

ARTIGO 41.º

(Requisitos para o ingresso)

1. São requisitos para o ingresso na Magistratura Judicial e na do Ministério Público:

a) ser cidadão angolano com idade não inferior a 21 anos;

b) possuir licenciatura em direito, obtida e ou reconhecida pela Universidade de Angola;

c) possuir idoneidade moral e cívica;

d) estar em pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;

e) satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei, para a nomeação de funcionários do Estado.

2. Enquanto não houver cidadãos licenciados em direito em número suficiente, podem ser nomeados para exercer a Magistratura:

a) nos Tribunais Provinciais e junto deles, os estudantes de direito, habilitados com o 3.º ano;

b) nos Tribunais Municipais e junto deles, os estudantes de direito ou os cidadãos habilitados com a 12.ª classe ou equivalente.

ARTIGO 42.º

(Modo de ingresso)

1. O ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público faz-se mediante concurso de provimento e condicionado ao aproveitamento em posterior curso de formação e ou estágio específico.

2. A primeira nomeação faz-se para instâncias de categoria inferior.

SECÇÃO II

Da nomeação dos Magistrados Judiciais

ARTIGO 43.º

(Nomeação dos Juizes Conselheiros)

1. Os Juizes do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura, de entre os Adjuntos do Procurador Geral da República, Juizes dos Tribunais Provinciais e Procuradores Provinciais da República, licenciados em direito e com, pelo menos cinco a oito anos de experiência profissional e boa classificação.

2. O Juiz Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo são nomeados de entre os Juizes deste Tribunal e Magistrados do Ministério Público junto dele.

ARTIGO 44.º

Nomeação dos Juizes de Direito)

1. Os Juizes dos Tribunais Provinciais são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os Juizes Presidentes dos Tribunais Provinciais são nomeados entre os Juizes mais antigos e do mesmo nível com boa classificação.

ARTIGO 45.º

(Nomeação dos Juízes Municipais)

Os Juízes dos Tribunais Municipais são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO III

Da nomeação dos Magistrados do Ministério Público

ARTIGO 46.º

(Nomeação dos Magistrados do Ministério Público junto do Tribunal Supremo)

1. Os Magistrados do Ministério Público junto do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Conselho Superior da respectiva Magistratura de entre os Chefes de Departamento com estatuto de Magistrado, Procuradores, Juízes Provinciais e licenciados em direito, com pelo menos, de cinco a oito anos de experiência profissional e com boa classificação, com as excepções contidas nos números seguintes.

2. O Procurador Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

3. O Procurador Geral da República e o Vice-Procurador Geral da República, são nomeados de entre os Magistrados do Ministério Público do Tribunal Supremo e Juízes deste Tribunal.

ARTIGO 47.º

(Nomeação dos Procuradores Provinciais, Adjuntos e Procuradores Municipais)

1. Os Procuradores Provinciais da República, os Procuradores Provinciais Adjuntos da República, os Procuradores da República e Adjuntos, dos organismos de investigação e instrução processual, os Chefes de Departamento com estatuto de Magistrado e os Procuradores Municipais da República, são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Procuradores Provinciais da República e os Procuradores da República junto dos organismos de investigação e instrução processual são nomeados de entre os Procuradores Provinciais da República Adjuntos e Magistrados de igual categoria mais antigos e com boa classificação.

SECÇÃO IV

Da posse, transferência e reforma

SUBSECÇÃO I

Da posse

ARTIGO 48.º

(Posse)

Têm competência para conferir posse aos Magistrados as seguintes entidades:

a) aos Juízes Conselheiros e Magistrados do Ministério Público junto do Tribunal Supremo, o Presidente da República;

b) aos Juízes de Direito e Procuradores Provinciais da República, Procuradores Provinciais da República Adjuntos e equiparados, o Presidente do Tribunal Supremo e o Procurador Geral da República, respectivamente;

c) aos Juízes e Procuradores Municipais, o Presidente do Tribunal Provincial e o Procurador Provincial da República.

SUBSECÇÃO II

Da transferência

ARTIGO 49.º

(Competência para transferir)

A transferência dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público é da competência do Conselho Superior da respectiva Magistratura e pode ser feita a pedido do interessado, por conveniência de serviço ou por decisão disciplinar.

ARTIGO 50.º

(Transferência a pedido do interessado)

A transferência a pedido do interessado, só pode ser solicitada ao Conselho Superior da respectiva Magistratura, com o parecer do Ministro da Justiça ou do Procurador Geral da República, decorrido um ano após a sua colocação.

ARTIGO 51.º

(Transferência por conveniência de serviço)

1. A transferência por conveniência de serviço, dos Juízes dos Tribunais Provinciais e Municipais não pode alterar-se antes de decorridos cinco anos contados da data da sua colocação.

2. A transferência por conveniência de serviço, dos Magistrados do Ministério Público, pode ocorrer sempre que razões ponderosas de serviço assim o justifiquem.

§ Único: O Magistrado transferido pode reclamar, sempre que considere injustificada a decisão.

SUBSECÇÃO III

Da reforma

ARTIGO 52.º

(Direito aplicável)

Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público estão abrangidos pelo Sistema de segurança Social, em tudo o que não contrarie o presente Estatuto.

ARTIGO 53.º

(Reforma por incapacidade)

1. São reformados por incapacidade os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público que, por debilidade ou diminuição das faculdades físicas ou intelectuais, manifestadas no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2. Os Magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são convidados a requerer, no prazo de trinta dias, ou produzir, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do Ministério Público, conforme o caso, pode determinar a imediata suspensão do exercício da função do Magistrado cuja incapacidade especialmente a justifique.

ARTIGO 54.º

(Magistrados Jubilados)

1. Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público cuja reforma não seja proveniente de sanção disciplinar, são considerados Magistrados Jubilados.

2. Os Magistrados Jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal ou serviço de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal ou serviço e tomar lugar à direita dos Magistrados em serviço activo.

3. Os Magistrados Jubilados não sofrem qualquer redução dos seus vencimentos.

4. O Magistrado Jubilado pode fazer declaração de renúncia à sua condição, ficando sujeito, em tal caso, ao regime da função pública quanto à reforma.

ARTIGO 55.º

(Direitos e obrigações dos Jubilados)

Aos Magistrados Jubilados é aplicável o disposto nos artigos 26.º, 30.º e 32.º do presente Estatuto.

SUBSECÇÃO IV

Cessação de funções

ARTIGO 56.º

(Cessação de funções)

1. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) atingido o limite de 70 anos de idade;
- b) no dia em que for publicado o diploma da sua desvinculação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador Geral da República cessa as suas funções quando exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

CAPITULO V

Avaliação do mérito profissional

ARTIGO 57.º

(Avaliação)

1. A todos os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, será atribuída avaliação de mérito profissional pelos Conselhos Superiores das respectivas Magistraturas em reunião das correspondentes Comissões Permanentes.

2. A avaliação é feita de dois em dois anos.

ARTIGO 58.º

(Critério)

Na avaliação de mérito profissional dos Magistrados conta, designadamente, o seguinte:

- a) eficiência na administração da justiça;
- b) nível de conhecimento evidenciado sobre questões técnico-jurídicas e do meio social;
- c) observância dos prazos e demais normas de procedimento processual;
- d) assiduidade;
- e) comportamento cívico e moral;
- f) superação profissional;
- g) actividade extrajudicial desenvolvida no âmbito do estudo e prática do direito, tal como trabalhos jurídicos, participação em seminários e encontros.

ARTIGO 59.º

(Elementos para avaliação)

Os Conselhos Superiores das Magistraturas, para procederem à avaliação, devem socorrer-se de relatórios de prestação de contas, relatórios de inspecção e de visitas efectuadas aos tribunais e serviços e outros elementos disponíveis e de interesse, podendo ainda requisitar documentos que se encontrem fora do seu âmbito.

ARTIGO 60.º

(Classificação)

1. A avaliação do mérito profissional dos Magistrados obedece à seguinte classificação: MUITO BOM, BOM, REGULAR E DEFICIENTE.

2. Da classificação é dado conhecimento ao Magistrado a quem se refere, de forma confidencial.

3. Ao Magistrado a quem for atribuída a classificação de "DEFICIENTE", deve ser instaurado procedimento disciplinar.

ARTIGO 61.º

(Reclamação)

1. Quando o Magistrado interessado se não conformar com a classificação que lhe for atribuída, pode reclamar para o Plenário do Conselho Superior da magistratura respectiva no prazo de trinta dias, apresentando logo os fundamentos e as provas que pretende usar para os efeitos invocados.

2. O Plenário do Conselho Superior da Magistratura respectiva, se entender necessário, promove as diligências pertinentes ao esclarecimento dos factos, após o que decide da reclamação na primeira reunião que realizar e comunica ao interessado a classificação definitiva.

CAPÍTULO VI

Da antiguidade

ARTIGO 62.º

(Fixação da antiguidade)

A fixação da antiguidade dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, atende exclusivamente ao exercício efectivo das funções próprias dos seus cargos ou funções públicas, que a lei vigente ao tempo em que forem exercidas mande levar em conta, para efeitos de reforma.

ARTIGO 63.º

(Antiguidade na categoria)

A antiguidade dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, conta-se desde a data da sua nomeação na categoria e, em igualdade de circunstâncias, desde a data da tomada de posse.

ARTIGO 64.º

(Tempo que não se deduz da antiguidade)

Não é deduzido da antiguidade:

- a) o tempo do exercício de funções efectivas como Presidente da República, Deputado ou Membro do Governo;
- b) o tempo decorrido na prestação de serviço militar;
- c) o tempo de ausência de serviço por motivo de sindicância, de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada em despacho de pronúncia, bem como o de prisão preventiva se a acusação foi improcedente ou os processos terminaram por arquivamento ou absolvição;
- d) o tempo de suspensão determinada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do Ministério Público, para efeitos de reforma, quando o Magistrado manifesta debilidade, diminuição das suas faculdades físicas ou intelectuais no exercício da função, nos termos do artigo 53.º do presente Estatuto;

e) as faltas por motivo de doença que não excedam noventa dias;

f) as ausências referidas no artigo 28.º do presente Estatuto.

§ Único: A antiguidade dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público compreende o tempo de serviço prestado em qualquer das Magistraturas.

ARTIGO 65.º

(Listas de antiguidade)

As listas de antiguidade dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público serão publicadas pelos organismos a seguir indicados, no primeiro semestre de cada ano, no *Diário da República*, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, a data de ingresso na Magistratura, o cargo ou função que desempenha e a data da nomeação:

- a) Tribunal Supremo em relação aos Juizes Conselheiros;
- b) Procuradoria Geral da República em relação aos Magistrados do Ministério Público;
- c) Ministério da Justiça em relação aos juizes de Direito e Municipais;

ARTIGO 66.º

(Reclamações)

1. No prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação no *Diário da República* referido no artigo anterior, o Magistrado que se julgue prejudicado pode reclamar para as entidades que superintendem os órgãos referidos nos artigos anteriores, em requerimento acompanhado de tantos duplicados quantos a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os Magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

3. A reclamação é decidida no prazo de trinta dias a contar da data de apresentação das respostas ou decorrido o prazo a elas reservado.

ARTIGO 67.º

(Efeitos de reclamação)

Quando se verificar que houve erro material na graduação, fazem-se as necessárias correcções, e o despacho é publicado nos termos determinados para as listas e notificado o reclamante.

ARTIGO 68.º

(Recurso)

Da improcedência da reclamação ou falta de despacho no prazo legal, cabe recurso contencioso.

CAPÍTULO VII

Do regime disciplinar dos Magistrados

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 69.º

(Âmbito de aplicação)

Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no presente Estatuto.

ARTIGO 70.º

(Direito subsidiário)

Em matéria disciplinar, é aplicável aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, além do regime da função pública, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

ARTIGO 71.º

(Conceito de infracção disciplinar)

São infracções disciplinares todos os comportamentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, ainda que meramente culposos que, por omissão, violem os deveres profissionais e os que, pela sua repercussão social, sejam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

ARTIGO 72.º

(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Sempre que em processo disciplinar o instrutor constata a existência de infracção criminal, dá conhecimento imediato ao Conselho Superior da respectiva Magistratura.

SECÇÃO II

Das medidas disciplinares

ARTIGO 73.º

(Medidas disciplinares)

1. Aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público que cometam qualquer infracção disciplinar são impostas as seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência privada;
- b) advertência registada;
- c) multa;
- d) perda do direito de ser nomeado para categoria superior durante o período de três anos;

e) transferência;

f) suspensão;

g) reforma compulsiva;

h) demissão.

2. A excepção da prevista na alínea a) do n.º 1, as medidas disciplinares são averbadas no competente processo individual.

3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das medidas disciplinares.

ARTIGO 74.º

(Advertência)

A medida disciplinar de advertência consiste na mera chamada de atenção ao Magistrado de que a sua acção ou omissão pode perturbar o exercício das funções ou nela se repercute de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

ARTIGO 75.º

(Multa)

A multa, como medida disciplinar, nunca é inferior a 1/10 nem superior a 1/3 da remuneração auferida pelo Magistrado, pelo período compreendido entre 6 a 12 meses.

ARTIGO 76.º

(Transferência)

A medida disciplinar de transferência consiste na colocação do Magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que exerce funções, por um período não inferior a dois anos e implica a perda de trinta dias de antiguidade.

ARTIGO 77.º

(Suspensão)

1. A suspensão, como medida disciplinar, consiste no afastamento de serviço por um período entre 60 a 180 dias, com perda total da correspondente remuneração e antiguidade;

2. Cumulativamente à sanção disciplinar de suspensão, o Magistrado pode ser transferido quando, pela sua gravidade ou repercussão da infracção, não seja conveniente a sua permanência na mesma localidade.

ARTIGO 78.º

(Reforma compulsiva)

A medida de reforma compulsiva consiste na aposentação coerciva do infractor e implica a imediata desvinculação dos serviços e a perda do estatuto de Magistrado e dos correspondentes direitos;

ARTIGO 79.º

(Demissão)

A medida disciplinar de demissão consiste no afastamento definitivo do Magistrado e implica a perda do estatuto de Magistrado e dos correspondentes direitos, sem prejuízo de outras consequências definidas por lei.

ARTIGO 80.º

(Aplicação de medidas disciplinares)

Na aplicação e determinação da medida disciplinar atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade, às testemunhas que deponham a seu favor ou contra e ao grau de responsabilidade que a sua acção ou omissão mereça, atendendo à dignidade da função que exerce.

ARTIGO 81.º

(Reincidência)

1. Tem lugar a reincidência quando o Magistrado comete nova infracção, antes de decorridos dois anos sobre a data em que praticou a infracção anterior, já cumprida total ou parcialmente.

2. O efeito da reincidência verifica-se, ainda que a medida disciplinar da primeira infracção tenha sido prescrita ou perdoadada.

3. Em caso de reincidência a medida disciplinar aplicável nunca é inferior à medida anteriormente aplicada.

ARTIGO 82.º

(Concurso de infracções)

1. Tem lugar o concurso de infracções quando o Magistrado comete mais de uma infracção na mesma ocasião, ou várias infracções em ocasiões diversas, antes de se tornar inimpugnável a sanção aplicada por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena a determinar de acordo com a gravidade das infracções.

ARTIGO 83.º

(Substituição das medidas disciplinares aplicadas a reformados)

1. Para os Magistrados Jubilados ou que, por quaisquer outras razões, se encontrem fora de actividade, as medidas disciplinares das alíneas *d)*, *e)* e *f)*, do n.º 1 do artigo 73.º são substituídas pela perda de pensões ou vencimentos de qualquer natureza, pelo tempo correspondente.

2. Se a infracção disciplinar for considerada de extrema gravidade pela sua repercussão social, a medida disciplinar imposta pode ser acrescida da perda da condição de Magistrado Jubilado.

ARTIGO 84.º

(Promoção de Magistrados arguidos)

1. Enquanto durar o processo criminal ou disciplinar, o Magistrado pode ser graduado para promoção ou acesso, mas

estes suspendem-se quanto a ele e reserva-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma das medidas disciplinares previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 73.º, o Magistrado é promovido ou nomeado e recebe a remuneração a que tem direito.

ARTIGO 85.º

(Prescrição das medidas disciplinares)

A partir da data em que a decisão se torna impugnável, as medidas disciplinares prescrevem no prazo de 3 meses para a advertência registada, 6 meses para a multa, 1 ano para a suspensão e 2 anos para a reforma e demissão.

SECÇÃO III

Dos Órgãos de Disciplina

ARTIGO 86.º

(Os Conselhos como órgãos de disciplina)

1. Os órgãos de disciplina da Magistratura Judicial são:

- a)* o Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b)* a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os órgãos de disciplina da Magistratura do Ministério Público são:

- a)* o Plenário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- b)* a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 87.º

(Competência do Plenário)

Cabe ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura, como órgão superior de disciplina, conhecer e julgar os recursos interpostos das decisões proferidas nos processos disciplinares contra os respectivos Magistrados.

ARTIGO 88.º

(Competência da Comissão Permanente)

Cabe à Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura, como órgão superior de disciplina, a instauração de procedimento disciplinar contra os respectivos Magistrados e proferir a decisão em 1.ª instância.

SECÇÃO IV
Do processo disciplinar
SUBSECÇÃO I
Normas processuais
ARTIGO 89.º
(Forma do processo)

O processo disciplinar é escrito e secreto até a acusação ser notificada ao arguido; cabe ao instrutor averiguar da existência da infracção, das suas circunstâncias, da responsabilidade do infractor e recolher a prova necessária.

ARTIGO 90.º
(Prazo de instrução)

1. A instrução do processo deve concluir-se no prazo de 10 dias, que pode ser prorrogado, por deliberação do órgão de disciplina, por mais 30 dias, quando a complexidade do caso ou outro motivo justificado o determinem.

2. O procedimento disciplinar caduca no prazo de 60 dias a contar da data em que o órgão de disciplina competente teve conhecimento da infracção.

ARTIGO 91.º
(Competência para instrução)

Recebida a participação, a Comissão Permanente do Conselho Superior da respectiva Magistratura ordena o seu registo e designa como instrutor um Magistrado de categoria igual ou superior à do arguido.

ARTIGO 92.º
(Suspensão preventiva do arguido)

1. O Magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe medida disciplinar severa e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo ou serviço ou ao prestígio e desígnio da função.

2. A suspensão preventiva não pode exceder o prazo de 90 dias, prorrogável, mediante autorização, por mais 30 dias, e sempre sem prejuízo de remuneração.

ARTIGO 93.º
(Audição do arguido)

1. O arguido é notificado para comparecer, se assim o entender, a fim de ser ouvido em declarações nos autos.

2. Caso o arguido compareça e declare nada querer dizer sobre a matéria de denúncia, encerra-se o auto.

ARTIGO 94.º
(Acusação)

Finda a instrução do processo, deve o instrutor, se houver matéria para tal e no prazo de 10 dias, formular a

acusação, da qual conste, necessariamente, os factos imputados ao arguido que considere provados, a descrição das circunstâncias de tempo, modo e lugar da sua prática e a indicação dos preceitos legais infringidos.

ARTIGO 95.º
(Notificação da acusação)

1. Da acusação extrai-se cópia que é entregue ou remetida ao arguido com indicação do prazo para apresentação da defesa que não é inferior a 10 nem superior a 15 dias, conforme a complexidade do processo.

2. Se não for possível notificar-se o arguido pessoalmente, por encontrar-se ausente em parte incerta, procede-se à sua notificação por meio de edital a ser afixado no local onde exerceu funções em último lugar, dando-se-lhe o prazo de 30 dias, contados da data de afixação, para apresentar a sua defesa.

3. Ao arguido ausente é nomeado um defensor oficioso que o representa nos ulteriores termos do processo.

ARTIGO 96.º
(Defesa)

1. Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido ou o defensor oficioso nomeado pode examinar o processo, sempre na presença do instrutor ou pessoa por este designada, indicar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências.

2. Pode o instrutor recusar a realização de diligências que sejam manifestamente desnecessárias ou dilatórias.

ARTIGO 97.º
(Relatório)

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, um relatório individualizando as faltas que considere provadas, a sua gravidade e consequências e as circunstâncias que concorreram para a determinação do grau de culpabilidade do infractor, seu comportamento anterior, e propõe a medida disciplinar que considere justa, salvo se entender que a acusação é improcedente, caso em que propõe o arquivamento dos autos.

ARTIGO 98.º
(Decisão)

Feito o relatório, o instrutor remete o processo à Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura competente, onde correm os vistos pelo prazo de 48 horas, findo o qual o Presidente faz convocar aquele órgão para os 15 dias seguintes a fim de proferir a decisão.

ARTIGO 99.º
(Notificação da decisão)

A decisão é desde logo notificada ao arguido ou ao seu defensor oficioso.

ARTIGO 100.º

(Execução das decisões)

As medidas disciplinares, aplicadas pelo órgão de disciplina são comunicadas aos órgãos administrativos competentes para a sua execução.

ARTIGO 101.º

(Nulidades insupríveis)

1. Constitui nulidade insuprível:

- a) a não notificação do arguido nos termos dos artigos 93.º e 95.º do presente Estatuto;
- b) a ocorrência da caducidade para a instauração do procedimento disciplinar.

ARTIGO 102.º

(Auto por abandono)

Quando um Magistrado deixe de comparecer ao serviço por 15 dias, manifestando a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

ARTIGO 103.º

(Presunção de intenção de abandono)

- 1. A ausência sem justificação do local de trabalho durante 30 dias seguidos constitui presunção de abandono de lugar.
- 2. A presunção de abandono pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SUBSECÇÃO II

Dos recursos

ARTIGO 104.º

(Recurso ordinário)

Das decisões das Comissões Permanentes dos Conselhos Superiores das Magistraturas cabe recurso para o Plenário do respectivo Conselho e não se suspende a execução da sanção aplicada, à excepção da reforma compulsiva e da demissão.

ARTIGO 105.º

(Prazo)

- 1. O prazo de interposição do recurso é de 20 dias a contar da data da notificação da decisão, devendo constar do requerimento os fundamentos de facto e ou de direito e da formulação clara do pedido.
- 2. A data de interposição de recurso é fixada pelo registo de entrada do requerimento na Secretaria do Tribunal Supremo ou da Procuradoria Geral da República, conforme se trate de Magistrado Judicial ou do Ministério Público, ou

pela data da sua remessa pelo correio, quando o requerente residir fora da capital do País.

ARTIGO 106.º

(Questões prévias)

- 1. Distribuído o recurso, o Magistrado a quem couber passa a ser o relator.
- 2. O relator deve convidar o requerente a corrigir as deficiências do requerimento.
- 3. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade ou manifesta ilegalidade do recurso, faz uma breve e fundamentada exposição e apresenta o processo na sessão que faz marcar, prescindindo de vistos, se assim o entender.

ARTIGO 107.º

(Prosseguimento do recurso)

- 1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena as diligências que repute indispensáveis, requisita os documentos que considere necessários ou notifica as partes para os apresentarem.
- 2. Os autos correm em seguida, pelo prazo de 48 horas, aos vistos de todos os Magistrados, após o que voltam ao relator que faz marcar a sessão para julgamento, nos dez dias seguintes.

ARTIGO 108.º

(Revisão)

- 1. É admitido a todo o tempo o pedido de revisão para o Plenário do Conselho Superior da Magistratura competente, com fundamento em meios de prova susceptíveis de determinar a modificação ou anulação da sanção aplicada, cuja utilização foi impossível no decurso do processo.
- 2. O requerimento a pedir a revisão deverá ser fundamentado e indicar a prova oferecida, acompanhado dos documentos que se queiram juntar.

ARTIGO 109.º

(Legitimidade para a interposição do recurso de revisão)

- 1. A iniciativa da revisão compete tanto ao Magistrado sancionado quanto ao seu superior.
- 2. Sendo a iniciativa da revisão do superior hierárquico do Magistrado, ele deve promovê-la logo que tome conhecimento dos meios de prova referidos no artigo anterior.

ARTIGO 110.º

(Processamento da revisão)

- 1. A revisão é processada por apenso ao processo onde se proferiu a decisão que deve ser revista.
- 2. Aplica-se ao recurso de revisão o que dispõem os artigos 106.º e 107.º, na parte aplicável.

ARTIGO 111.

(Admissão de revisão)

1. A decisão que conceda ou negue a revisão é sempre fundamentada.

2. Autorizada a revisão, o processo é distribuído a outro instrutor nos termos do artigo 91.º.

ARTIGO 112.º

(Prazo de decisão dos recursos)

Os recursos interpostos das medidas disciplinares devem ser decididos no prazo de 90 dias contados a partir da data da interposição do recurso.

CAPÍTULO VIII

Inquéritos e sindicâncias

ARTIGO 113.º

(Objectivos)

1. Os inquéritos têm por finalidade apurar factos determinados, relativos ao procedimento dos Magistrados.

2. A sindicância destina-se a uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 114.º

(Suspensão do Magistrado)

Se durante a instrução do processo de inquérito ou de sindicância houver necessidade de ser afastado temporariamente dos seus serviços qualquer Magistrado, a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura respectiva ordena a suspensão deste, sem perda de qualquer remuneração ou determina que, por tempo certo, desempenhe funções compatíveis noutro serviço.

ARTIGO 115.º

(Competência para ordenar inquéritos e sindicâncias)

1. É competente para ordenar inquéritos e sindicâncias a todos os Tribunais, a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e à Procuradoria Geral da República e seus órgãos, a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Relativamente à supervisão, coordenação e orientação metodológica sobre a orgânica dos tribunais, tem competência, ainda, para ordenar inquéritos e sindicâncias o Ministro da Justiça.

3. Fora do âmbito de sua competência, pode o Ministro da Justiça propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que se realizem inquéritos e sindicâncias aos Tribunais Provinciais.

ARTIGO 116.º

(Competência para a instrução)

1. Nos Tribunais, a competência para proceder a instrução de processos de inquérito e de sindicância é atribuída:

a) aos Juizes do Tribunal Supremo quanto a factos relacionados com este tribunal e com os Tribunais Provinciais;

b) aos Juizes do Tribunal Provincial quanto a factos relacionados com estes tribunais e com os Tribunais Municipais.

2. Na Procuradoria Geral da República essa competência é atribuída:

a) aos Adjuntos do procurador Geral da República quanto a factos relacionados com qualquer dos seus órgãos;

b) aos Procuradores Provinciais da República e Chefes de Departamento com estatuto de Magistrado, quanto a factos relacionados com as estruturas locais da Procuradoria Geral da República, podendo delegar nos seus adjuntos mediante autorização superior;

c) aos Procuradores Provinciais da República Adjuntos, quanto a factos relacionados com as estruturas Municipais.

ARTIGO 117.º

(Instrução)

A instrução dos processos de inquérito e sindicância, rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições relativas ao processo disciplinar.

ARTIGO 118.º

(Relatório)

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório e propõe o arquivamento ou instauração de processo disciplinar, conforme os casos.

CAPÍTULO IX

Da Inspeção Judicial

ARTIGO 119.º

(Estrutura)

1. Junto do Tribunal Supremo funcionam os serviços de Inspeção Judicial.

2. A estrutura orgânica e o quadro de inspectores e demais pessoal dos serviços de inspeção são aprovados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 120.º

(Objectivo)

1. A Inspeção Judicial visa proporcionar ao Tribunal Supremo e ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, através do Presidente deste Tribunal, o conhecimento da actividade judicial dos Tribunais e as necessidades e deficiências dos serviços judiciais, tendo em vista o seu melhoramento.

2. Complementarmente, a inspeção destina-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos Magistrados e funcionários da justiça.

3. A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos Magistrados deve ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade igual ou superior à dos inspeccionados.

ARTIGO 121.º

(Competência)

Compete em especial aos Serviços de Inspeção:

- a) elaborar e submeter o plano anual de inspeção à aprovação do Plenário do Tribunal Supremo;
- b) remeter ao Presidente do Tribunal Supremo os relatórios das inspeções e, anualmente, dar conhecimento sobre o estado de organização e funcionamento dos serviços de inspeção e o grau de cumprimento do plano;
- c) compilar dos relatórios das inspeções dados de interesse à organização e funcionamento dos tribunais e remetê-los, trimestralmente, ao Ministério da Justiça, com conhecimento ao Presidente do Tribunal Supremo;
- d) enviar ao procurador Geral da República, com conhecimento ao Presidente do Tribunal Supremo, extractos dos relatórios que contenham dados de interesse para a Procuradoria Geral da República;
- e) executar outras tarefas que lhe sejam incumbidas superiormente.

ARTIGO 122.º

(Nomeação)

Os inspectores judiciais são nomeados pelo Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Plenário, em comissão de serviço, de entre os Juizes Conselheiros e os Juizes de Direito com, pelo menos, 5 anos na categoria e boa classificação.

ARTIGO 123.º

(Inspector extraordinário)

Sempre que o entenda e para caso específico, pode o juiz Presidente do Tribunal Supremo designar como inspector extraordinário um Juiz deste Tribunal, se o corpo de inspec-

tores não dispuser de nenhum Magistrado dessa categoria.

ARTIGO 124.º

(Secretários de Inspeção)

Os Inspectores são auxiliados por um Secretário, nomeado, em comissão de serviço, pelo Presidente do Tribunal Supremo de entre os escrivães de direito deste Tribunal e dos Tribunais Provinciais, neste último caso, mediante anuência do Ministério da Justiça.

ARTIGO 125.º

(Duração da comissão de serviço)

1. A comissão de serviço dos Inspectores Judiciais e dos Secretários de Inspeção tem a duração de três anos, podendo ser prorrogada por igual tempo uma única vez.

2. Enquanto durar a comissão de serviço, os Inspectores Judiciais não podem ser transferidos, senão por motivo disciplinar ou a seu pedido, neste último caso, um ano após a tomada de posse.

ARTIGO 126.º

(Vencimentos)

Os vencimentos dos Inspectores Judiciais e dos Secretários de Inspeção são fixados em diploma próprio.

ARTIGO 127.º

(Direitos e regalias)

Os Inspectores judiciais e os Secretários de Inspeção não perdem os direitos e regalias inerentes ao seu anterior cargo.

ARTIGO 128.º

(Não ingerência)

Aos Inspectores Judiciais nenhuma ingerência é permitida na ordem ou na execução do serviço dos tribunais a inspeccionar, a qual, devem tanto quanto possível, evitar perturbar.

CAPÍTULO X

Da Inspeção do Ministério Público

ARTIGO 129.º

(Estrutura)

1. Junto da Procuradoria Geral da República funcionam os serviços de Inspeção do Ministério Público.

2. A estrutura orgânica e o quadro de inspectores e demais pessoal dos serviços de inspeção são fixados pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, sob proposta do Procurador Geral da República.

ARTIGO 130.º

(Objectivo)

A Inspeção do Ministério Público visa proporcionar à Procuradoria Geral da República e ao Conselho Superior da respectiva Magistratura, através do Procurador Geral da República, o conhecimento da actividade dos seus órgãos, informações sobre o trabalho dos respectivos Magistrados, sua eficiência e diligência, determinação do grau de cumprimento das instruções e ordens superiores e a tomada de contacto com as carências e deficiências com que se debatem, tendo em vista o seu melhoramento.

ARTIGO 131.º

(Competência)

Compete em especial aos serviços de inspeção:

- a) organizar e submeter o plano de inspeção à aprovação do Procurador Geral da República;
- b) recolher os dados referentes à organização e funcionamento da Procuradoria Geral da República;
- c) coordenar e dirigir o trabalho de inspeção pelo corpo de inspectores;
- d) inspecionar directamente os Departamentos e Magistrados Provinciais e Municipais da Procuradoria Geral da República;
- e) compilar dos relatórios das inspeções, dados de interesse para o trabalho e submetê-los, trimestralmente, à apreciação superior, com conhecimento ao Departamento de Recursos Humanos;
- f) enviar ao Presidente do Tribunal Supremo, com conhecimento ao Procurador Geral da República, extratos dos relatórios de inspeção que se referam ao funcionamento dos Tribunais;
- g) executar outras tarefas que lhe sejam incumbidas superiormente.

ARTIGO 132.º

(Nomeação)

Os Inspectores do Ministério Público são nomeados pelo Procurador Geral da República, em comissão de serviço, de entre os seus Adjuntos e Magistrados a nível Provincial com, pelo menos, 5 anos na categoria e boa classificação.

ARTIGO 133.º

(Inspector extraordinário)

Sempre que o entenda e para caso específico, pode o Procurador Geral da República designar como inspector extraordinário um seu Adjunto, se o corpo de inspectores não dispuser de nenhum Magistrado dessa categoria.

ARTIGO 134.º

(Secretários de Inspeção)

Os Inspectores do Ministério Público são auxiliados por um Secretário, nomeado em comissão de serviço pelo Procurador Geral da República, de entre os funcionários de qualquer um dos seus órgãos, mediante proposta do Secretário da Procuradoria Geral da República.

ARTIGO 135.º

(Duração da comissão de serviço, vencimento, direitos e regalias e não ingerência)

Aplica-se aos Inspectores do Ministério Público e Secretários de Inspeção o que dispõem os artigos 125.º a 128.º do presente Estatuto.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 30/94
de 29 de Abril

Tendo em conta a necessidade de fomentar e garantir o consenso nacional e a concertação social entre as forças políticas nacionais e patrióticas;

Nos termos previstos no artigo 74.º da Lei Constitucional e observado o disposto no n.º1, alínea f) do artigo 75.º da mesma Lei, determino:

1.º — É aprovado o Estatuto dos Membros do Conselho da República, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

2.º — Este Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 1994.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ESTATUTO DOS MEMBROS
DO CONSELHO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

O Conselho da República é o órgão político de consulta do Presidente da República.

ARTIGO 2.^o
(Composição)

O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e é composto pelos seguintes membros:

- a) o Presidente da Assembleia Nacional;
- b) o Primeiro Ministro;
- c) o Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) o Procurador Geral da República;
- e) os Antigos Presidentes da República;
- f) os Presidentes dos Partidos Políticos representados na Assembleia Nacional;
- g) dez cidadãos designados pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

Exercício de funções

ARTIGO 3.^o

(Posse e início de funções)

1. O Presidente da República confere posse aos membros do Conselho da República.

2. No acto de posse os membros do Conselho da República prestam o seguinte juramento:

«Eu...(nome), declaro por minha honra desempenhar com zelo e dedicação o cargo de Membro do Conselho da República, respeitar as Leis do Estado e dedicar todo o meu saber e empenho à promoção e defesa da Unidade Nacional, da paz, da democracia, da justiça e do progresso social do povo Angolano».

3. As funções dos membros do Conselho da República iniciam-se com a sua posse.

ARTIGO 4.^o

(Termo de funções)

1. Os membros do Conselho da República a que se referem as alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 2.^o mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

2. As funções de membro do Conselho da República cessam ainda por renúncia, morte ou impossibilidade física permanente, nos termos e condições previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 5.^o

(Renúncia)

1. Os membros do Conselho da República a que se refere a alínea g) do artigo 2.^o podem renunciar ao mandato.

2. A renúncia não depende de aceitação e efectua-se por declaração dirigida ao Presidente da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação na 1.^a série do *Diário da República*.

ARTIGO 6.^o

(Morte e impossibilidade física permanente)

1. O mandato dos membros do Conselho da República cessa com a morte ou impossibilidade física permanente.

2. A declaração da impossibilidade física permanente é da competência do Conselho da República, produzindo efeitos com a publicação na 1.^a série do *Diário da República*.

ARTIGO 7.^o

(Suspensão de funções)

Determina a suspensão de funções, a publicação na 1.^a série do *Diário da República* da deliberação do Conselho da República tomada nos termos do n.º 2 do artigo 13.^o

ARTIGO 8.^o

(Substituição definitiva e temporária)

1. Os membros do Conselho da República a que se referem as alíneas a) a d) do artigo 2.^o são, nos impedimentos temporários do exercício das suas funções, substituídos pelo tempo do impedimento, por quem constitucional ou legalmente os substitua no desempenho do cargo que dá lugar à inerência.

2. Os membros do Conselho da República a que se referem as alíneas e) a g) do artigo 2.^o são substituídos:

- a) definitivamente em caso de renúncia, morte ou impossibilidade física permanente;
- b) temporariamente, no caso de suspensão de funções nos termos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 9.^o

(Processo de substituição)

A substituição no caso da alínea g) do artigo 2.^o, é feita através da designação pelo Presidente da República de membro ou membros substitutos.

ARTIGO 10.^o

(Cessação da substituição temporária)

1. Em caso de cessação da suspensão ou termo das razões que a ela deram origem, o membro do Conselho da República substituído retoma automaticamente o exercício de funções.

2. No caso de o termo da substituição temporária se verificar em relação aos membros do Conselho da República a que se refere a alínea g) do artigo 2.^o, cessa funções o membro designado pelo Presidente da República para o substituir.

CAPÍTULO III

Imunidades

ARTIGO 11.º

Os membros do Conselho da República gozam das regalias e imunidades dos Deputados da Assembleia Nacional.

ARTIGO 12.º

(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho da República não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

ARTIGO 13.º

(Prisão Preventiva e Procedimento Criminal)

1. Nenhum membro do Conselho da República pode ser detido ou preso sem autorização do referido Conselho, salvo por crime doloso punível com pena maior e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Conselho da República e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime doloso punível com pena maior, o Conselho decidirá se aquele deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

CAPÍTULO IV

Direitos e regalias

ARTIGO 14.º

(Intervenção em processo judicial)

Os membros do Conselho da República não podem ser peritos, testemunhas ou declarantes sem autorização do Conselho.

ARTIGO 15.º

(Faltas a actos ou diligências oficiais)

A falta dos membros do Conselho da República, por motivo do exercício de funções, a actos ou diligências oficiais a eles estranhos, constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

ARTIGO 16.º

(Direitos e regalias)

1. Os membros do Conselho da República gozam das regalias dos Deputados da Assembleia Nacional, não sendo mitida a sua duplicação.

2. Constituem, ainda, direitos e regalias dos membros do Conselho da República:

a) livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;

b) obtenção de qualquer entidade pública, das publicações oficiais que considerem úteis para o exercício das suas funções;

c) cartão especial de identificação, de modelo a aprovar pelo Conselho, durante o período do exercício das respectivas funções;

d) Passaporte diplomático, durante o período de exercício das respectivas funções;

e) uso e porte de arma de defesa, mediante a obtenção da competente licença.

ARTIGO 17.º

(Remuneração)

O exercício do cargo de membro do Conselho da República não é remunerado.

ARTIGO 18.º

(Reembolso das despesas)

1. Os membros do Conselho da República têm direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, que realizem no exercício ou por causa das suas funções.

2. Os membros do Conselho da República têm direito a ajudas de custo nos termos da lei.

ARTIGO 19.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da actividade do Conselho da República, serão suportados por verba do Orçamento Geral do Estado, e gerida pelo Gabinete do Presidente da República.

ARTIGO 20.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Presidente da República.

ARTIGO 21.º

(Entrada em vigor)

O presente Estatuto entra imediatamente em vigor.

ARTIGO 22.º

(Publicação)

O Estatuto dos membros do Conselho da República, após a sua aprovação, será publicado na 1.ª série do *Diário da República* por ordem do Presidente da República.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.